



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600543-59.2024.6.21.0085**

**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

**Recorrente:** RAFAEL CORREA MESQUITA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE DRAP. PARECER  
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL CORREA MESQUITA contra sentença prolatada pelo Juízo da 085ª Zona Eleitoral de TORRES/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “o partido ao qual o candidato está filiado não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário, o que é pressuposto lógico para existência de pedidos registro, sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eles individuais ou coletivos.” (ID 45688148)

O recorrente – cujo pedido de reconsideração foi indeferido (ID 45688164) – alega que: a) “NÃO PODE a omissão de dirigentes partidários (NÃO FILIADOS) ao partido assumirem no meio do JOGO e SE OMITIREM, prejudicando candidatos legítimos que cumpriram todos os procedimentos legais exigidos”; b) “A ausência de DRAP pode ser vista como uma omissão da direção atual, que, ao ser substituída, não cumpriu os procedimentos necessários”. Com isso, requer a reforma da decisão. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45688163)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer “pelo não conhecimento do recurso”. (ID 45691476)

Em seguida, o recorrente peticionou nos autos requerendo que seja: a) desconsiderado o supracitado parecer; b) concedida “a oportunidade de sustentação oral por 10 minutos no julgamento” (ID 45692544).

Sobreveio decisão do ilustre Relator para: a) remeter os “autos à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e eventual retificação do parecer acostado no ID 45691476, se assim entender cabível”; b) não conhecer o pedido de sustentação oral, “informando que o mesmo deverá ser solicitado quando reincluído o processo em julgamento”. (ID 45692559)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

No **mérito**, não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se percebe, ele mesmo reconhece que o partido ao qual está filiado não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP).

Pois bem, essa matéria está regulada pela Resolução TSE nº 23.609/2019:

**Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas**, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

**Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.**

Ora, se o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir o pedido de registro a ele vinculado, obviamente sua ausência também o é.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar